

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1015703, 1015704,  
1015715 E 1015716**

**Órgão/Entidade:** Polícia Civil do Estado de Minas Gerais  
**Embargantes:** Sindicato dos Escrivães de Polícia do Estado de Minas Gerais – SINDEP/MG (1015703), Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Minas Gerais – SINDEPOMINAS (1015704), Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – SINDPOL/MG – (1015715), Sindicato dos Peritos Criminais de Minas Gerais - SINDPECRI (1015716)  
**Procuradores:** Eliel Martins Campos - OAB/MG 166.565, Isach Natanael de Oliveira - OAB/MG 166.631, Eliasafê Martins Campos - OAB/MG 173.324; Fernando Ferreira Calazans - OAB/MG 93.234, Rodolfo de Souza Lopes - OAB/MG 133.236; Cezar Britto - OAB/DF 32.147, Bruno Reis de Figueiredo - OAB/MG 102.049 e outros; Karla Cristina de Souza Machado - OAB/MG 78.980, Luiz Sérgio Gonçalves Ferreira Filho - OAB/MG 119.219, José Helvécio Ferreira da Silva - OAB/MG 14.651 e Tatiana da Anunciação - OAB/MG 123.531  
**Processo referente:** Incidente de Inconstitucionalidade n. **898492**  
**RELATORA:** CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO SUPLETIVA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO RESPONSÁVEL PELA EDIÇÃO DO ATO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE.

1. Diante de omissão na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais referente aos procedimentos a serem adotados no incidente de inconstitucionalidade, aplica-se, supletivamente, o Código de Processo Civil.
2. Constatado nos autos que não foi oportunizado à pessoa jurídica de direito público responsável pela edição do ato questionado o direito de se manifestar, seja pela intimação ou outro meio hábil capaz de demonstrar que lhe foi dado o conhecimento da instauração do incidente de inconstitucionalidade, resta configurada a ofensa ao § 1º do artigo 482 do CPC de 1973, nesta parte, inteiramente reproduzido pelo § 1º, do artigo 950 do atual CPC, a ensejar a nulidade do processo a partir deste ato omissivo.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 23/08/2017**

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Embargos de Declaração apresentados pelos sindicatos SINDEP/MG – Sindicato dos Escrivães de Polícia do Estado de Minas Gerais (1015703), Sindicato dos

Delegados de Polícia do Estado de Minas Gerais – SINDEPOMINAS (1015704), SINDPOL/MG – Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (1015715) e Sindicato dos Peritos Criminais de Minas Gerais – SINDPECRI (1015716), em face de supostas omissões e contradições constantes de Acórdão do Tribunal Pleno no Incidente de Inconstitucionalidade n. 898492, exarado nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento e das notas taquigráficas, diante das razões expendidas no voto da Conselheira Adriene Andrade, que encampou o voto-vista do Conselheiro Gilberto Diniz, em preliminar de admissibilidade, por maioria de votos, em reconhecer a relevância de se examinar a constitucionalidade ou não do § 2º do art. 20-B da Lei Complementar Estadual n. 84, de 2005, e, ao mesmo tempo, inadmitir o incidente, relativamente ao § 2º do art. 73 da Lei Complementar Estadual n. 129, de 2013. Vencido, em parte, na preliminar, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão. No mérito, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Adriene Andrade, que encampou o voto do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, com as considerações do Conselheiro José Alves Viana, declaram inconstitucional o art. 20-B, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 84/05, em vista da incompatibilidade vertical com o § 4º do art. 40 da Constituição da República, ressalvada a situação dos policiais civis que tiverem preenchido os requisitos e critérios para obtenção de aposentadoria especial, definidos na Lei Complementar Federal n. 51/85, até 19.02.2004, data anterior a publicação da Medida Provisória n. 167/04, ocorrida em 20.02.2004, convertida na Lei n. 10.887/2004, à vista do disposto na regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Em síntese, são as seguintes alegações dos embargantes:

- 1) Processo 1015703 – O SINDEP apresentou tese segundo a qual o Acórdão teria sido omissivo ao não considerar o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41 e a decisão do Supremo Tribunal Federal de que a Lei Complementar n. 51, de 1985, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988:

Impõe perceber, assim, que o venerando Acórdão, além de afastar a aposentadoria especial dos policiais civis, consoante as regras da Lei Orgânica da Polícia Civil, data vênua, deixa de observar o contido no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, bem como decisão do Supremo Tribunal Federal que recepcionou a Lei Complementar nº 51, de 1985, a exigir do policial civil somente o requisito “tempo de serviço” para se aposentar, portanto, requer o embargante o esclarecimento com efeito modificativo neste viés.

- 2) Processo 1015704 – O SINDEPOMINAS traz questões preliminares que suscitarão a nulidade do incidente de inconstitucionalidade, sem, contudo, trazer qualquer questão referente a omissão, contradição ou obscuridade do Acórdão, formulando seu pedido na forma como se segue:

Admitida a via recursal que ora se emprega, com fulcro no art. 106 da Lei Complementar Estadual nº 102 de 2008, requer se dignem V. Exas. Emitirem pronunciamento em relação às omissões salientadas nestes Aclaratórios, a fim de que, em sendo constatada:

(i) a absoluta inexistência de viabilidade jurídica de revisão das aposentadorias de fls. 02-03 ante a ocorrência da decadência, e, assim, a inexistência dos motivos concretos que ensejaram à instauração deste Incidente, que não possui razão de existir autônoma; e

(ii) a ausência de garantias dos direitos ao contraditório e à ampla defesa a maioria dos aposentados listados às fls. 02-03 antes da prolação do v. acórdão embargado;

- seja proferida nova decisão a fim de que, ao conferirem efeitos infringentes aos Aclaratórios, e ser analisada a viabilidade de aplicação da Súmula nº 105 desse Egrégio Tribunal de Contas e do parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar Estadual nº

102 de 2008, sejam eles conhecidos para aplicar essa Súmula e o referido dispositivo legal e, por conseguinte, julgar prejudicado este Incidente por inexistência de objeto, extinguindo-o com a resolução do seu mérito por motivo de decadência;

- ou, alternativamente, caso assim não compreenda essa Corte, seja proferida nova decisão a fim de que, ao conferir efeitos infringentes aos presentes Aclaratórios, e ser analisada a violação do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, sejam eles conhecidos para anular o v. acórdão embargado por violar aludido dispositivo e, assim, seja restabelecida a instrução deste Incidente de forma maneira a assegurar aos aposentados de fls. 02-03 os direitos ao contraditório e à ampla defesa para, ao final, após a regular tramitação deste feito, seja reanalisada a matéria relacionada à constitucionalidade do § 2º do art. 20-B da Lei Complementar Estadual nº 84 de 2005.

- 3) Processo 1015715 – O SINDPOL argui questões preliminares atinentes à sua legitimidade para figurar no Incidente de Inconstitucionalidade, à suposta ausência de formação de *litiscontestatio* e à necessidade de chamamento ao processo das entidades com interesse na controvérsia e, no mérito, alegam negativa de prestação jurisdicional (art. 93, IX, CR/88), inobservância do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CR/88) e do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CR/88), e afronta ao princípio democrático e da necessidade de intervenção do advogado (art. 1º e 133 da CR/88).
- 4) Processo 1015716 – O SINDPECRI requer sua admissão como terceiro interessado e, no mérito, alega que teria havido omissão sobre a aplicação da súmula 105 do TCE/MG e sobre a aplicação da súmula vinculante n. 3 do STF.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### **Preliminar de nulidade por ausência de intimação do Titular da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão responsável pela edição dos atos que deram ensejo ao presente Incidente de Inconstitucionalidade.**

Trago, de ofício, antes de adentrar à análise das questões postas pelos embargantes, questão referente à ausência de intimação do Titular da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, responsável pelos atos de aposentadoria que ensejaram o Incidente de Inconstitucionalidade n. 898492, suscitando a nulidade de todos os atos subsequentes, para que seja sanada a irregularidade.

Compulsando os autos do Incidente de Inconstitucionalidade n. 898492, verifica-se que, após sua admissibilidade pela Primeira Câmara, e sua distribuição, em despacho de fls. 17 e 18, foi determinada sua remessa ao Ministério Público para emissão de parecer conclusivo no prazo regimental.

Apresentado o parecer ministerial, fls. 19 a 37, o processo foi redistribuído à minha relatoria e, na sessão plenária de 15/04/2015, teve início a votação.

O incidente de inconstitucionalidade, aplicável ao controle difuso, tem por gênese o artigo 97 da Constituição da República, *litteris*: “somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.”

Aliado ao comando constitucional e ao entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal sob o número 347 de que “o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público”, tem-se o arcabouço

normativo e jurisprudencial delineadores da competência constitucional atribuída às Cortes de Contas para a apreciação da constitucionalidade de leis em sede de controle difuso.

As regras procedimentais referentes ao incidente de inconstitucionalidade no âmbito deste Tribunal não foram especificadas em nossa Lei Orgânica, Lei Complementar n. 102/2008, limitando, nosso Regimento Interno, Resolução TC n. 12/2008, à seguinte disposição:

Art. 26. Compete, ainda, ao Tribunal Pleno:

(...)

V – apreciar, incidentalmente, a constitucionalidade das leis ou de atos do poder público.

Diante da omissão legislativa, por força do artigo 379 de nosso Regimento Interno, aplica-se, supletivamente, o Código de Processo Civil.

Como visto, a votação do Incidente de Inconstitucionalidade n. 898492 se iniciou em 15/04/2015, quando vigente o antigo Código de Processo Civil, que regia os atos até então praticados, devendo ser, por este motivo, a referência para a análise da nulidade que ora se suscita.

O Código de Processo Civil de 1973 trazia, em seu artigo 480, as regras a serem observadas quando do juízo de admissibilidade pelo órgão fracionário:

Art. 480. Arguida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, ouvido o Ministério Público, submeterá a questão à turma ou câmara, a que tocar o conhecimento do processo.

Até este ponto, não houve ofensa às regras procedimentais, na medida em que o incidente de inconstitucionalidade foi suscitado em sessão da Primeira Câmara de 11/12/2012, com a presença do Ministério Público, conforme notas taquigráficas de fls. 02 a 13.

Seguindo os comandos normativos do Código de Processo Civil de 1973, o artigo 482 estabeleceu as regras a serem observadas quanto aos procedimentos no incidente de inconstitucionalidade no tribunal pleno ou no órgão especial, quando houver:

Art. 482. Remetida a cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.

§ 1º O Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, se assim o requererem, poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade, observados os prazos e condições fixados no Regimento Interno do Tribunal.

§ 2º Os titulares do direito de propositura referidos no art. 103 da Constituição poderão manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação pelo órgão especial ou pelo Pleno do Tribunal, no prazo fixado em Regimento, sendo-lhes assegurado o direito de apresentar memoriais ou de pedir juntada de documentos.

§ 3º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

A nulidade que trago à apreciação do Pleno diz respeito ao § 1º, do artigo 482, do CPC/1973, pois entendo que a faculdade conferida à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de se manifestar sobre os atos que editou foi obstaculizada pela ausência de sua intimação, único meio de comunicação de atos processuais que poderia alcançar os efeitos desejados, posto que, por se tratarem, os processos que deram origem ao incidente, de processos de aposentadoria, não se pode, *a priori*, supor que o órgão tivesse conhecimento da instauração do incidente para que pudesse requerer seu direito de se manifestar.

O comando normativo é claro ao conferir tanto ao Ministério Público, quanto à pessoa jurídica de direito público responsável pela edição do ato questionado o direito de se manifestar, tendo este Tribunal provido, apenas, os meios adequados para a manifestação do Ministério Público.

Assim, reconheço a nulidade do Processo de Incidente de Inconstitucionalidade n. 898492 a partir do momento em que não se oportunizou à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão o direito de se manifestar, e, conseqüentemente, a nulidade de todos os atos subsequentes, especialmente do Acórdão e dos recursos dele decorrentes, para que sejam saneados os autos com a intimação do Titular da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, nos termos do § 1º do artigo 950<sup>1</sup> do atual Código de Processo Civil.

Determino, quando do saneamento dos autos, por medida de economia processual, sejam intimados os embargantes, face à sua representatividade e à relevância da matéria, conforme previsto no § 3º do mesmo artigo 950 do atual Código de Processo Civil.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pelo reconhecimento da nulidade do Processo de Incidente de Inconstitucionalidade n. 898492 a partir do momento em que não se oportunizou à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão o direito de se manifestar, e, conseqüentemente, a nulidade de todos os atos subsequentes, especialmente do Acórdão e dos recursos dele decorrentes, para que sejam saneados os autos com a intimação do Titular da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, nos termos do § 1º do artigo 950 do atual Código de Processo Civil e determino, quando do saneamento dos autos, por medida de economia processual, a intimação dos embargantes, face à sua representatividade e à relevância da matéria, conforme previsto no § 3º do mesmo artigo.

Intimem-se os embargantes e seus procuradores desta decisão.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo com a Relatora.

---

<sup>1</sup> Art. 950. Remetida cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade se assim o requererem, observados os prazos e as condições previstos no regimento interno do tribunal.

§ 2º (...)

§ 3º Considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, o relator poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo com a Relatora.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, MAURI TORRES:

Eu também acompanho a Relatora.

APROVADO O VOTO DA RELATORA, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto da Relatora, em: **I)** declarar a nulidade do Processo de Incidente de Inconstitucionalidade n. 898492 a partir do momento em que não se oportunizou à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão o direito de se manifestar, e, conseqüentemente, reconhecer a nulidade de todos os atos subsequentes, especialmente do Acórdão e dos recursos dele decorrentes; **II)** determinar que sejam saneados os autos com a intimação do Titular da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, nos termos do § 1º do artigo 950 do atual Código de Processo Civil; **III)** determinar, quando do saneamento dos autos, por medida de economia processual, a intimação dos embargantes, face à representatividade destes e à relevância da matéria, conforme previsto no § 3º do artigo 950 do Código de Processo Civil; **IV)** determinar a intimação dos embargantes e dos seus procuradores desta decisão.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de agosto de 2017.

MAURI TORRES  
Presidente em exercício

(assinado eletronicamente)

ADRIENE ANDRADE  
Relatora

mp/ms

#### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_/\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_/\_\_/\_\_\_\_.

Coord. Sistematização, Publicação das  
Deliberações e Jurisprudência